

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613457 - GO
(2019/0329392-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TULIO JOSE FELICIO
AGRAVANTE : SILVIA PURCINA FELICIO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988
AGRAVADO : EDSON LIMA
ADVOGADO : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO - GO007887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial rebateu devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Rejeita-se a apontada violação dos arts. 485 e 1.022 do CPC/2015, pois o v. acórdão *a quo* não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da parte agravante.
3. O eg. Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, afastou a exceção do contrato não cumprido e concluiu pelo inadimplemento contratual. A pretensão de modificar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.457 - GO (2019/0329392-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TULIO JOSE FELICIO
AGRAVANTE : SILVIA PURCINA FELICIO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988
AGRAVADO : EDSON LIMA
ADVOGADO : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO - GO007887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TULIO JOSÉ FELICIO e SILVIA PURCINA FELICIO contra decisão de relatoria do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 390/391), que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de inexistir impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"Os recorrentes demonstram satisfatoriamente os requisitos do art. 1007, inclusive impugnando todos os fundamentos da decisão recorrida, que aliás, ao inadmitir o Resp, o Ministro Relator não pronunciou e nem enfrentou sobre a matéria a respeito da divergência jurisprudencial, ficando omissa a esse respeito, violando o art. 1022 do CPC"* (fl. 396).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, EDSON LIMA apresentou impugnação às fls. 409/436.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.457 - GO (2019/0329392-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TULIO JOSE FELICIO
AGRAVANTE : SILVIA PURCINA FELICIO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988
AGRAVADO : EDSON LIMA
ADVOGADO : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO - GO007887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial rebateu devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Rejeita-se a apontada violação dos arts. 485 e 1.022 do CPC/2015, pois o v. acórdão *a quo* não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante.

3. O eg. Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, afastou a exceção do contrato não cumprido e concluiu pelo inadimplemento contratual. A pretensão de modificar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.457 - GO (2019/0329392-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TULIO JOSE FELICIO
AGRAVANTE : SILVIA PURCINA FELICIO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988
AGRAVADO : EDSON LIMA
ADVOGADO : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO - GO007887

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial rebateu devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*.

Passa-se ao novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TULIO JOSÉ FELICIO e SILVIA PURCINA FELICIO contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que inadmitiu o recurso especial.

Cuidam os autos, na origem, de “*ação ordinária de rescisão contratual c/c indenização c/c tutela de evidência*” proposta por EDSON LIMA contra TÚLIO JOSÉ FELICIO e SILVA PURCINA FELICIO.

O il. Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos (sentença de fls. 126/129).

Diante disso, TULIO JOSÉ FELICIO e SILVIA PURCINA FELICIO interpuseram apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-GO, nos termos do v. acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INADIMPLIMENTO. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. NÃO RESTITUIÇÃO DO SINAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Não se mostra inepta a peça inaugural visto preencher todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, sendo afastada a tese.

2. Provado o inadimplemento do pactuado pelos apelantes, autorizado o deferimento dos pleitos de rescisão contratual e restituição do bem formulados pelo apelado, mediante a ausência de prova do pagamento,

impondo restituição das partes ao status quo ante, na forma do artigo 475, Código Civil.

3. Cabe à parte ré o ônus da prova no tocante ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, CPC).

4. Não há falar em restituição do sinal prestado na aquisição do imóvel, porquanto implicaria em enriquecimento ilícito dos apelantes, que utilizaram do bem longo período sem a devida contraprestação (artigo 884, Código Civil).

5. Apelo conhecido e desprovido.

6. Desprovido o apelo, majora-se os honorários advocatícios, ao teor do art. 85, § 11, CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 21/29/237).

Inconformados, TULIO JOSÉ FELICIO e SILVIA PURCINA FELICIO interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, no qual alegam, além da divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 320, 373, I, 485, VI, e 1.022 do CPC/2015; dos arts. 104 e 476 do CC/2002; e do art. 1º do Decreto 745/69.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido às fls. 320/321.

Irresignados, manejaram o presente agravo em recurso especial refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta às fls. 359/384.

Decido.

Inicialmente, os recorrentes invocam a violação dos arts. 485, VI, e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o v. acórdão estadual seria omissivo, bem como careceria de fundamentação quanto à tese da exceção do contrato não cumprido – art. 476 do CC/2002 – e quanto ao ônus da prova – arts. 320 e 373, I, do CPC/2015. Ocorre que, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que não existem os apontados vícios.

Sem razão os recorrentes, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.261.937/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe de 22/08/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RURAL. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.255.148/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 07/12/2018, g.n.)

Outrossim, melhor sorte não socorre o recurso quanto ao art. 476 do CC/2002. Sob essa violação, os recorrentes invocam a teoria da exceção do contrato não cumprido. O eg. TJ-GO, por seu turno, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, afastou essa tese e ressaltou que houve inadimplemento absoluto pelos recorrentes. Para fins demonstrativos, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fl. 197):

"No presente caso, está provado o inadimplemento absoluto do pactuado pelos apelantes, autorizando o deferimento dos pleitos de rescisão contratual e restituição do bem formulados pelo apelado. Ausente a prova do pagamento, impõe -s,9a restituição das partes ao status quo ante, na forma do artigo 475 do Código Civil. Ademais, cabe à parte ré o ônus da prova no tocante ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não verificada na situação em apreço (artigo 373, II,CPC). Sobre o tema, o entendimento desta corte de justiça:

(...)

De outro lado, na hipótese, a ausência de prova da escrituração do bem em nome do apelado não é argumento idôneo a justificar o descumprimento do ajuste pelos apelantes, porque do contrato de compromisso de compra e venda à movimentação nº 3, arquivo nº 5, devidamente assinado pelas partes, nos itens I, a, eV, consta estarem cientes da referida situação, veja:

(....)

Superior Tribunal de Justiça

Neste toar, verificado que os apelantes permaneceram na posse do imóvel por mais de 4 (quatro) anos sem efetuarem a devida contraprestação, não há falar em restituição do sinal prestado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com o consectário da rescisão contratual e restituição do bem ao apelado, porquanto tal implicaria em enriquecimento ilícito (artigo 884, Código Civil), conforme assentado na sentença."

Após oposição dos embargos de declaração, o eg. Tribunal estadual ainda se manifestou nos seguintes termos:

"No caso, nenhum vício enodou o acórdão embargado, o qual enfrentou todas as teses devolvidas ao ensejo da interposição do apelo, sendo redigido de forma clara, concisa e coesa. Diferente do que entendeu o embargante, o julgado foi categórico ao afirmar provado o inadimplemento absoluto do pactuado pelos apelantes, autorizando o deferimento dos pleitos de rescisão contratual e restituição do bem formulados pelo apelado (...), bem como que a ausência de prova da escrituração do bem em nome do apelado não é argumento idôneo a justificar o descumprimento do ajuste pelos apelantes, porque do contrato de compromisso de compra e venda à movimentação n23, arquivo n25, devidamente assinado pelas partes, nos itens 1, a, e V, consta estarem cientes da referida situação. Do mesmo modo, a tese de omissão quanto a falta de documentos indispensáveis à inicial, por isso inepta, não prospera. Isso porque assentado no ato decisório que a peça inaugural preenche todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, conforme extrai-se da movimentação nº 3, arquivo nº 1, especialmente no tocante aos pedidos."

Desse modo, para modificar a conclusão do eg. Tribunal estadual, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos e rever as cláusulas contratuais, providências incompatíveis com o recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, o recurso também não merece acolhimento quanto à tese de que os autores não comprovaram a inadimplência. Isso, porque, consoante transcrições acima, o eg. TJ-GO ressaltou que o descumprimento do contrato foi devidamente comprovado. Assim, novamente o apelo nobre esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, o recurso não merece acolhimento quanto ao art. 1º do Decreto 745/69. Isso, porque o eg. TJ-GO não apreciou a matéria à luz desse dispositivo. Salienta-se que, apesar de oporem os embargos de declaração, em sede de recurso especial, os recorrentes limitaram-se a arguir que haveria omissão apenas quanto ao art. 476 do CC/2002 – exceção do contrato não cumprido – e art. 373, I, do CPC/2015 – ônus da prova. Há, portanto, inegável incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e

Superior Tribunal de Justiça

negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.613.457 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0329392-9

Número de Origem:

25087603 0250876.03.2016.8.09.0029 2508760320168090029 02508760320168090029 201602588768

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TULIO JOSE FELICIO

AGRAVANTE : SILVIA PURCINA FELICIO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988

AGRAVADO : EDSON LIMA

ADVOGADO : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO - GO007887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TULIO JOSE FELICIO

AGRAVANTE : SILVIA PURCINA FELICIO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988

AGRAVADO : EDSON LIMA

ADVOGADO : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO - GO007887

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020